

MUNICIPIO DE RAFARD
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo:
1183/1/2020

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

DATA: 16/06/2020 08:32	DOCUMENTO: 9880	ENTREGA PARA O LOCAL: SECRETARIA	Usuário MARIA.FATIMA
---------------------------	--------------------	-------------------------------------	----------------------

ASSUNTO:
ENCAMINHA CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

REQUERENTE: AMPLITUDE ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI	CNPJ/CPF: 16.713.243/0001-07	CELULAR:
---	---------------------------------	----------

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
-------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:
RUA FRANCISCO DE SOUZA 31
CENTRO
NOVA ODESSA UF: SP C.E.P.: 13380-037

SISTEMA 4R



ASSINATURA DO REQUERENTE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD - ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública nº 02/2020

Processo Administrativo nº 11/2020

AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.713.243/0001-07, na condição de licitante do certame em epígrafe, nos autos do processo administrativo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar estas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ao recurso apresentado pela recorrente **TARGET SERVIÇOS ELETRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, perante esta distinta Comissão que de modo acertado havia habilitado a recorrida.

*A Comissão de Licitações
de análise 16/06/2020*

I. BREVE RELATO DOS FATOS


Carlos Roberto Bueno
Prefeito Municipal
CPF: 032.097.538-05

AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua Francisco de Souza, nº 31 - Centro - Nova Odessa - SP - CEP 13.380-037 -
Telefone (19) 3498-0102

1. Inicialmente, cabe ressaltar o objeto econômico da licitante, o qual lhe dirige grande reconhecimento e prestígio, consistente no amplo fornecimento de materiais e serviços de construção. Acrescenta-se a seriedade e *expertise* técnica e operacional da recorrida, que habitualmente é demandada em atividades – através de certames licitatórios idênticos - por diversos entes da Administração Pública Indireta.

2. Contudo, ante a ausência de interpretação sistemática das cláusulas editalícias, sustenta a recorrente, suposto descumprimento pela recorrida do item 7.2.1.2, no tocante à qualificação técnica e operacional.

3. Aduz em suma que, a Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada sob o nº. 2620170007678, supostamente não contempla a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº. 28027230171622160, apontada no Atestado emitido pela Prefeitura do Município de Jaguariúna, em favor da recorrida. De igual sentido, assevera o objeto distinto no Atestado apresentado pela recorrida, referindo-se à “ampliação” e não “construção” conforme disposição do edital.

4. Em continuidade, relativamente a Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada sob o nº. 2620180002347, reitera a recorrente suposta distinção do objeto editalício, o qual deveria constar “construção” no Atestado, opondo-se a “ampliação” descrita. Ainda, destaca que as atividades apontadas no documento, estão parcialmente conclusas, requerendo ao final, a inabilitação da licitante recorrida.

5. Em que pese as alegações da recorrente, vislumbra-se desde logo, o rigorismo exagerado na interpretação das cláusulas do edital, bem como a ausência de verossimilhança dos fatos narrados, sendo estes suficientes à manutenção da habitação da licitante, o que de certo, já foi preliminarmente reconhecida por esta respeitosa Comissão.

II. DA JUSTIFICATIVA

a) CAT 2620170007678 – Prefeitura do Município de Jaguariúna:

6. Antes de adentrarmos ao ponto nodal da presente impugnação, cabe ressaltar à recorrente, os princípios regentes do certame licitatório, em consonância ao art. 3º, da Lei de Licitações, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa. Destarte, denota-se que as arguições da recorrente, revelam-se excesso de formalismo, que por sinal, já restou superado na análise preliminar dos documentos por esta Ilustre Comissão.

7. Em oposição às alegações constantes da peça recursal, no tocante à divergência entre o objeto editalício e o constante nos Atestados apresentados pela Recorrida. O item 7.2.1.2.1 é taxativo ao dispor:

7.2.1.2.1 - Deverão ser apresentados Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) CREA/CAU, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que têm maior relevância técnica e/ou valor significativo.

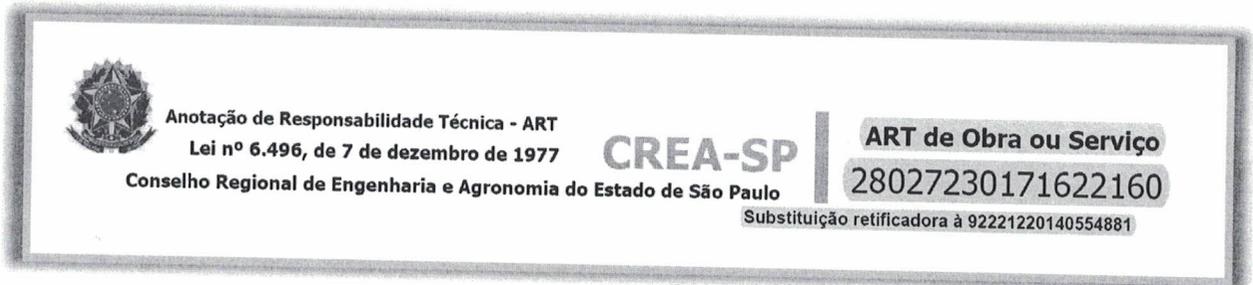
8. O item colacionado se alude aos acervos de anotações juntados pela recorrida, dos quais se depreende a execução de obras, em especial, a ampliação da estação de tratamento de esgoto, cujo objeto se perfaz ao exigido no edital. Em complemento, a própria Lei de Licitações, em seu art. 6º, I, conceitua que:

*Obra - **toda construção**, reforma, fabricação, recuperação **ou ampliação**, realizada por execução direta ou indireta.*

Grifo nosso

9. Frente ao aludido, insta salientar que inexistem contraposições de objetos (Edital e Atestados). No mais, seria de grande estranheza, municípios que já comportam uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, publicar o ato de chamamento objetivando novamente a “construção” desta, quando a real intenção, se daria tão somente pela ampliação da estação já constituída, o que se verifica nos atestados emitidos em favor do recorrido, quando da prestação anterior de objeto semelhante à autarquias e entes públicos.

10. Adiante, em referência à ausência da ART nº. 28027230171622160 no competente acervo, denota-se que a recorrente não observou que o registro fora substituído pelo nº. 92221220140554881 em função de uma retificação, procedida na ART original, a respeito:



11. Observa-se que o registro apontado pela recorrente (28027230171622160) como ausente, fora substituído pelo nº. 92221220140554881 em virtude da retificação constante da anotação, em total observância ao disposto no art. 10, da Resolução Confea nº. 1.025/2009. Importa-se complementar que, a recorrente por se auto declarar “especialista” no ramo pertinente, deveria ao menos dispor de conhecimento acerca da legislação regulamentadora do seu Conselho Profissional, o que por certo, não se constata no presente caso.

12. Deste modo, verifica-se a conformidade de todas as informações constantes nos Atestados, Certidões de Acervo técnico e as Anotações de Responsabilidade, todos estes apresentados pela licitante, ora Recorrida.

b) CAT 2620180002347 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari

13. Restando rechaçada as arguições de desproporção do objeto editalício (item anterior) aos documentos acostados pela recorrida, contrapõe-se as alegações em relação à “atividade em andamento”, registrada da Certidão de Acervo Técnico em comento.

14. Por oportuno, registra-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica em caráter parcial (de atividade em andamento) é

plenamente admissível, estando disciplinada pelo art. 50, § único, da Resolução Confea nº. 1.025/2009, a constar:

No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

15. Tendo em vista a referida transcrição, em conformidade aos termos constantes do edital (que não exige o ateste de obras finalizadas), têm-se a improcedência das razões recursais da Recorrente.

16. A propósito, informa a Recorrida que a obra em tese foi concluída na data de 07/02/2019, e que por razões burocráticas (em andamento) a atualização da ART relacionada ainda não foi efetivada.

17. No mais, vislumbra-se que o valor global da obra apontada pela recorrente, supera o *quantum* da cláusula editalícia nº. 3.3 (R\$ 3.597.827,05) o que indica, a realização de obras pela recorrida em caráter excedente, com requisitos técnicos e operacionais superiores aos exigidos no presente ato de chamamento público. Senão vejamos:

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI	No.: 570
RUA REGENTE FEIJO	Bairro: CENTRO
Complemento:	UF: SP CEP: 13360000 PAIS: BRASIL
Cidade: Capivari	Celebrado em: 10/11/2015
Contrato: 017/2015	
Vinculado à ART: 28027230180102722	
Valor do Contrato: R\$ 5.559.347,55	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

18. Com efeito, tratando-se de valor contratual superior ao do presente certame, firmado em R\$5.559.347,55, e estando a recorrida plenamente

habilitada à obra indicada (a qual se encontrava em fase de execução), nada lhe obsta à execução de obra em extensão inferior, em total observância aos requisitos condicionantes do Edital.

19. Ao final, complementa-se que em eventual hipótese de trabalhos parcialmente efetivados (em andamento), o que não ocorre *in casu*, visto que as obras indicadas pela Recorrente encontram-se finalizadas, tal apontamento é insuficiente, posto que a fase de execução da obra já garantiu a habilitação da Recorrida, em contrato com dimensões e exigências superiores ao presente.

20. Posto isto, figura-se o excesso de formalismo e desproporção legal dos fatos e alegações formulados pela recorrente, o que de plano restarão todos afastados, com a decisão desta c. Comissão.

21. Ademais, apenas para fins de esclarecimentos, cabe salientar que no momento da realização da sessão, onde foram realizadas as habilitações e análise de todas as empresas, a recorrente sequer se manifestou sobre as supostas irregularidades da recorrida. Foi dada amplo e irrestrito acesso aos documentos de todas as empresas participantes do certame, no entanto, a recorrente, quando teve a oportunidade de se manifestar e pedir para que constasse a sua discordância da habilitação em ata, não o fez, deixando escorrer o prazo *in albis*, sem qualquer manifestação, sendo seu questionamento acerca das habilitações através da via de recurso totalmente preclusa e intempestiva.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Senhorias conhecer das presentes CONTRARRAZÕES, para o fim de:

a) Negar provimento ao recurso proposto pela licitante **TARGET SERVIÇOS ELETRICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões;

b) Proceder a manutenção da habilitação da empresa **AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Termos em que,

Pede provimento.

Nova Odessa, 15 de junho de 2020.


AMPLITUDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI